



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.271 - SP (2014/0057106-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARGARETE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO DA PROGENITORA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade da recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", motivada pela ambição de se apoderar dos bens da finada, em comparsaria e com abuso de confiança, por ser neta da vítima e morar com ela, permitiu a entrada de seu ex-companheiro na casa dela, para que ambos por meio de asfixia mecânica matassem a idosa de oitenta e dois anos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.271 - SP (2014/0057106-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARGARETE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARGARETE DA ROCHA presa preventivamente e denunciada como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetida.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 56/57).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 69/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.271 - SP (2014/0057106-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARGARETE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO DA PROGENITORA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade da recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", motivada pela ambição de se apoderar dos bens da finada, em comparsaria e com abuso de confiança, por ser neta da vítima e morar com ela, permitiu a entrada de seu ex-companheiro na casa dela, para que ambos por meio de asfixia mecânica matassem a idosa de oitenta e dois anos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.271 - SP (2014/0057106-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARGARETE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que a recorrente responde pela prática de homicídio qualificado porque motivada pela ambição de se apoderar dos bens da finada, em comparsaria e com abuso de confiança, já que era neta da vítima e morava com ela desde a adolescência, permitiu a entrada do seu ex-companheiro na casa dela, para que ele por meio de asfixia mecânica iniciasse a execução, sobrevivendo resistência da idosa, que tinha 82 anos de idade. Por isso, ela ainda teve que auxiliar o corréu na empreitada criminosa.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da agente**, ante a gravidade diferenciada do delito e da frieza na execução, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados. Em destaque:

*"É perfeitamente razoável a custódia preventiva para garantia da ordem pública, considerada a ação em concreto. Não há mesmo razão para a revogação da prisão cautelar, porque clara a **necessidade de preservação da ordem pública**, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. **No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. Segunda a denúncia, a paciente e o corréu teriam matado a avó dela, de 82 anos de idade, por asfixiamento**" (fl. 40).*

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

...

Com efeito, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do fato **retrataram a gravidade in concreto do delito, haja vista o modus operandi** empregado e a intensa periculosidade demonstrada pelo paciente que, em tese, **premeditou a morte da vítima, que era seu avô, motivado pelo interesse em herdar parte dos bens**. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o crime foi praticado com "extrema brutalidade, tendo sido a vítima alvejada com disparos na nuca, em verdadeira execução".

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na mesma vertente, julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade da agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a motivação e premeditação para executar de forma fria e bruta sua avó**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0057106-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.271 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01893419420138260000 30051217920138260073

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARETE DA ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ANTONIO FELIPE MENDES DA SILVA CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.